

Ofício de Suprimentos Nº 197/2025/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 02.478.800/0001-48 E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA GOLVIM LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ: 21.057.713/0001-61

PESRP 031/2025- PROCESSO: 5683/2025 - OBJETO: A presente licitação tem por objeto Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão, cópia e digitalização de documentos, por meio da locação de equipamentos reprográficos, com fornecimento de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, materiais de consumo (exceto papel), inclusive toner, além da disponibilização de softwares de gestão informatizada, para atendimento às necessidades das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, com exceção do fornecimento de papel A4.

**Destinatários: CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 02.478.800/0001-48
GOLVIM LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ: 21.057.713/0001-61**

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao PESRP 031/2025 supra mencionadas, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“... Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja dado provimento ao presente recurso, anulando a decisão que inabilitou a empresa ora recorrente, CHADA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, aceitando e habilitando a empresa.

Caso entenda por não aceitar o Recurso, requer-se o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado para averiguação dos atos descritos.. (...)” Texto retirado da peça recursal da empresa: **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 02.478.800/0001-48**

As contrarrazões da empresa: **GOLVIM LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ: 21.057.713/0001-61**, alega que:

“...As recorrentes se apegam ao argumento de que a Administração teria o dever de lhes oportunizar a comprovação da exequibilidade. Contudo, a realização de diligências, embora seja um poder, não se traduz em

uma obrigação cega e automática diante de propostas manifestamente inexequíveis. A discricionariedade da nobre Comissão de Licitação, pautada pela razoabilidade e pela proteção do interesse público, permite-lhe aferir que propostas com valores tão irrisórios não possuem a menor condição de serem cumpridas. Aceitar tais ofertas para, só então, iniciar uma fase de comprovação seria uma inversão da lógica e uma perda de tempo e de recursos públicos, pois o resultado já é antecipada mente conhecido: o fracasso na execução contratual. O princípio da proposta mais vantajosa, invocado pelas recorrentes, não pode ser interpretado de forma simplista como a escolha do menor preço a qualquer custo. A pro posta mais vantajosa é a que conjuga o menor preço com a garantia de execução do contrato. Um preço vil, que levará à inexecução parcial ou total do contrato, com a prestação de serviço de má qualidade, interrupções no fornecimento ou ao abandono contratual, re presentaria, ao final, a solução mais onerosa e danosa para a Administração. Logo, a decisão da nobre Comissão de Licitação ao desclassificar as propostas inexequíveis e adjudicar o objeto à recorrida, cujo preço se mostrou realista e compatível com o mercado, foi a que melhor atendeu ao princípio da vantajosidade em sua real acepção. Vale ressaltar que a comparação feita pela recorrente Chada com outro certame é des cabida, pois desconsidera as particularidades de cada licitação, como o escopo detalhado dos serviços, os níveis de serviço exigidos, a logística de atendimento no Município de Mangaratiba, os custos tributários específicos e a data de realização do certame. Trata-se de uma tentativa simplista de induzir esta Administração a erro. Portanto, a desclassificação das recorrentes foi um ato de gestão responsável e prudente, que visou proteger a Administração de um iminente e previsível dano, não havendo que se falar em nulidade.(...)”

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

Preliminarmente, que conforme o item 14.3 do Edital, O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata e a apreciação dar-se-á em fase única.

Sendo assim, esta Pregoeira com sua equipe de apoio, verificou o seguinte:

Esta Pregoeira, revestida da legalidade, verificou inexecuibilidade nas propostas ofertadas no Certame, conforme demonstrado abaixo e, utilizou o item 11.8 previsto no Edital para DESCLASSIFICAR as empresas :

Item	Descrição do Equipamento	Quantidade	Franquia estimada mensal por equipamento	Valor ofertado pela empresa CHADA por impressão	Valor ofertado pela empresa GOLVIM por impressão
01	TIPO I – Multifuncional Monocromática a4, médio porte para impressão-. Cópia e digitalização	151	5.000 – Impressão, cópia e digitalização	R\$: 0,05	R\$: 0,19
02	TIPO II - multifuncional colorida - médio porte para impressão, cópia e digitalização.	42	3.000 – Impressão, cópia e digitalização	R\$: 0,18	R\$: 0,35
03	TIPO III - Multifuncional monocromática a3 - grande porte para impressão, cópia e digitalização	19	2.000 – Impressão, cópia e digitalização	R\$: 0,17	R\$: 1,49

Claramente verificou-se que a empresa recorrente apresentou uma discrepância, configurando inexecuibilidade, além de que o item 3 estar mais barato que o item 2, não tendo coerência alguma em seus valores ofertados. Além de que, a empresa recorrente ofertou em outros Municípios os valores abaixo:

TIPO DE IMPRESSÃO	VALOR OFERTADO PELA CHADA EM	VALOR OFERTADO PELA CHADA EM

	ARARUAMA-RJ- CONTRATO 053/2025	ANGRA DOS REIS-RJ- CONTRATO 077/2025/SSA
COLORIDA A4	R\$: 0,30	R\$: 0,30
MONOCROMÁTICA A4	R\$: 0,12	R\$: 0,12

O que se coloca ainda mais em dúvida, de o porquê a empresa recorrente não entrou no certame com os valores já ganhos em outras licitações de outros Municípios. Ademais, não há de se comparar o certame do Município de Mangaratiba-RJ, com o MPRJ, pois a realidade é muito diferente da Capital para interior.

Informo que, os valores ofertados pela empresa vencedora estão de acordo com a realidade do mercado, dando assim segurança na prestação dos serviços à executados.

Quanto ao prazo estipulado para apresentação dos Documentos, informo que no item 13.2 do Edital está bem claro que: " Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de até 02 (duas) horas, prorrogável por igual período nas situações elencadas no § 3º do art. 29, da IN nº 073/2022, contado da solicitação do pregoeiro ou da comissão de contratação quando o substituir.", não cabendo ser questionado pela empresa recorrente.

Informo ainda que, as empresas licitantes, que vierem a litigar de má fé, ou seja, atuar de modo a prejudicar a outra, sem razões aparentes, despidas de fundamentos reais, lógicos e com a intenção pura e simples de causar um dano, e demais definições conforme Art 80 da Lei 13105/2015- Código de Processo Civil, esta será punida conforme Art 81 da Lei 13105/2015- Código de Processo Civil e demais que forem cabíveis.

II – MÉRITO

Após análise feita por esta Pregoeira e sua equipe de apoio do recurso impetrado pela empresa **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 02.478.800/0001-48**, decido pela improcedência do recurso impetrado.

III – CONCLUSÃO:

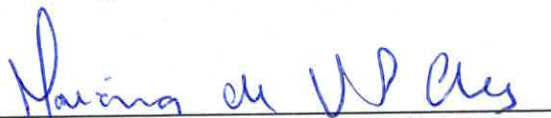
O Recuso apresentado NÃO é cabível pelas razões apresentadas acima.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, NÃO aceito o provimento, no mérito, requer-se o **INDEFERIMENTO** da peça recursal.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 22 de setembro de 2025.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025